

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o sigilo dos dados de seus clientes”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o sigilo dos dados de seus clientes.

Art. 2º. A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93.

.....

XVI – a obrigação de manter o sigilo dos dados de seus clientes, vedado o compartilhamento sem prévia autorização do cliente;

XVII – a obrigação de informar quais dados serão coletados e, por quanto tempo, a empresa reterá os dados;

XVIII – a obrigação de compensar os usuários que sofreram perda financeira ou danos por conta de divulgação de dados pessoais”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é fazer incluir no contrato de concessão a obrigação das teles de manter o sigilo dos dados de seus clientes, sendo necessária a autorização dos mesmos para promover o compartilhamento de informações privadas com outras empresas.

Conforme reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo, “nenhuma grande operadora de telecomunicações do país se compromete a manter privados os dados de seus clientes ou informa com quem especificamente, compartilha essas informações”. (Fonte: Folha de São Paulo de 28 de outubro de 2017, Mercado, pág.8)

A conclusão é de uma análise nos contratos de prestação de serviços feita pela “Artigo 19”, organização não governamental de defesa da liberdade de informação.

“O maior problema é que as empresas não dão opção ao cliente de escolher o que acontece com os dados”, diz Laura Tresca, coordenadora de direitos digitais da ONG.

Na visão da pesquisadora, essa aceitação implícita viola o Marco Civil da Internet, de 2014, que prevê que o fornecimento de dados pessoais de clientes a terceiros deve ser “livre, expresso e informado”.

O “Artigo 19” defende que o consentimento deve aplicar-se apenas aos fins que a empresa de telecomunicações tenha divulgado diretamente ao indivíduo, diz o estudo.

Isso porque, as teles costumam compartilhar ou vender dados pessoais para propaganda via telemarketing sem antes pedir autorização para o cliente para usar seus dados pessoais.

Advogados e ativistas pleiteiam a aprovação de uma lei de proteção de dados pessoais que sane esse problema. Com a Lei atual, só é possível reagir depois que os dados forem utilizados para um fim que lese o consumidor, como ligações incessantes de telemarketing, fraude ou invasão de privacidade.

Vale ressaltar que, o Judiciário têm sido sensível a esta causa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)